

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação

OBJETO: Contratação de instituição especializada para a prestação de serviços educacionais, consistentes na execução do Curso de Operador de Máquinas Agrícolas – 43h, na modalidade presencial, compreendendo planejamento pedagógico, organização das turmas, instrutoria especializada, fornecimento de materiais didáticos, desenvolvimento de atividades teóricas e práticas, disponibilização de máquinas, equipamentos e EPIs, avaliação e certificação, em conformidade com o Plano de Trabalho e proposta apresentada.

LEGISLAÇÃO: Lei Federal nº 14.133/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da viabilidade de contratação direta de instituição especializada para a execução de serviços de qualificação profissional, conforme objeto descrito no processo administrativo regularmente instaurado.

O procedimento encontra-se instruído com Documento de Formalização da Demanda – DFD, Estudo Técnico Preliminar – ETP, Termo de Referência, Plano de Trabalho vinculado ao Convênio FPE nº 2325/2025, proposta institucional, estimativa de valor, Matriz de Riscos e Parecer Contábil.

É o relatório.

II – CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTAÇÃO

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece o dever de planejamento prévio das contratações públicas, verifica-se que o processo se encontra devidamente instruído com Documento de Formalização da Demanda – DFD e Estudo Técnico Preliminar – ETP, os quais evidenciam a necessidade administrativa, a solução escolhida e a adequação técnica da contratação;

CONSIDERANDO que o objeto da contratação consiste na prestação de serviços educacionais especializados, cuja natureza revela-se predominantemente intelectual, demandando qualificação técnica específica, metodologia didático-pedagógica estruturada, instrutoria qualificada e adequada integração entre atividades teóricas e práticas;

CONSIDERANDO que o Estudo Técnico Preliminar demonstra a compatibilidade da solução educacional proposta com as finalidades institucionais do Consórcio e com as diretrizes estabelecidas no Plano de Trabalho vinculado ao Convênio FPE nº 2325/2025;

CONSIDERANDO que a natureza técnica dos serviços e a singularidade da solução educacional ofertada revelam compatibilidade com a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que a inviabilidade de competição decorre da especialização técnica requerida, da metodologia aplicada e da compatibilidade institucional da entidade indicada com o objeto contratado;

CONSIDERANDO que a instituição indicada apresentou os elementos e informações necessárias à instrução do processo, evidenciando o atendimento às condições de habilitação

aplicáveis, bem como a comprovação da qualificação técnica e da notória especialização, nos termos da legislação vigente;

CONSIDERANDO que os documentos constantes nos autos permitem a verificação objetiva da capacidade técnica, da experiência institucional, da especialização e da adequação da solução educacional ofertada;

CONSIDERANDO que o processo encontra-se instruído com estimativa de valor e Parecer Contábil, o qual certifica a adequação orçamentária da despesa;

CONSIDERANDO que a Matriz de Riscos da Contratação foi elaborada, evidenciando análise prévia dos riscos inerentes à execução contratual;

CONSIDERANDO, por fim, que não se verificam vícios formais ou materiais capazes de obstar a contratação direta pretendida.

III – CONCLUSÃO

Diante das considerações expostas, opina esta Assessoria Jurídica pela viabilidade jurídica da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, observadas as condições e justificativas constantes no processo administrativo.

Sananduva/RS, 24 de fevereiro de 2026.

Assessoria Jurídica

Mariana Gomes Vedana OAB/RS 99.233